



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.727 - PR (2017/0226700-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANACLETO BAR LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133
AGRAVADO : GUSTAVO RAMOS DRESCH
ADVOGADO : KARINI LETÍCIA BAZZANEZE - RS083776

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRESSÃO DE SEGURANÇAS NO INTERIOR DE CASA NOTURNA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. *QUANTUM* REPARATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. *In casu*, o valor da indenização por danos morais, já reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não é exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, conforme fartamente explicitado ao longo do feito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.727 - PR (2017/0226700-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANACLETO BAR LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133
AGRAVADO : GUSTAVO RAMOS DRESCH
ADVOGADO : KARINI LETÍCIA BAZZANEZE - RS083776

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Cuida-se de agravo interno interposto por ANACLETO BAR LTDA - ME contra a decisão de fls. 551/553, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, por considerar razoável o *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais (R\$ 30.000,00).

Sustenta o agravante que o valor indenizatório foi arbitrado em flagrante desproporcionalidade entre a, em tese, gravidade da lesão, satisfação do ofendido e punição do infrator, mostrando-se abusivo a ponto de implicar enriquecimento sem causa ao agravante.

Tece considerações acerca dos fatos da causa e junta precedentes em abono a sua tese.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 569).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.727 - PR (2017/0226700-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

Saliente-se, de início, que o recurso especial foi interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, motivo pelo qual é incabível, nesta oportunidade, o exame de alegações acerca de possível dissídio de jurisprudência.

Acerca do *quantum* indenizatório, o eg. Tribunal de origem, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduziu o valor reparatório, a título de danos morais, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Foram analisadas todas as circunstâncias fático-probatórias dos autos, em especial o fato de que o ora agravado sofreu grave agressão dos seguranças da recorrente no interior da casa noturna.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

In casu, o valor da indenização por danos morais, já reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme fartamente explicitado ao longo do feito, não tendo as argumentações trazidas nesta ocasião o condão de reformar o quanto decidido na r. decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0226700-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.166.727 / PR**

Números Origem: 00119879720098160001 09124903 0912490301 0912490302 0912490303 0912490305
52445 524450000 912490305 912490306

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANACLETO BAR LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133
AGRAVADO : GUSTAVO RAMOS DRESCH
ADVOGADO : KARINI LETÍCIA BAZZANEZE - RS083776

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANACLETO BAR LTDA - ME
ADVOGADO : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133
AGRAVADO : GUSTAVO RAMOS DRESCH
ADVOGADO : KARINI LETÍCIA BAZZANEZE - RS083776

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.